LEI N. 796 , DE 16 SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a Contratação de Docentes, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas Escolas Municipais.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Beberibe, dispõe sobre os casos de Contratação de Docentes, por tempo determinado, pela Prefeitura Municipal de Beberibe, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nas Escolas Municipais.

Art. 2º Fica a Prefeitura Municipal de Beberibe autorizada, nos termos desta Lei, a contratar, por tempo determinado, pessoal para, no âmbito do Ensino Fundamental das Escolas Municipais, exercer atividades docentes.

Art. 3º As contratações terão por fim suprir comprovada carência do corpo docente efetivo das escolas, e também para atender os casos decorrentes de afastamento em razão de:

a) licença para tratamento de saúde;

b) licença gestante;

c) licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) licença para trato de interesses particulares;

e) cursos de capacitação;

f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária.

Parágrafo único. Poderá também a Prefeitura Municipal de Beberibe fazer as contratações temporárias de docentes para fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população beberibense.

Art. 4º A contratação temporária será precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do *Curriculum Vitae*, entrevista dos

candidatos e aplicação de outros instrumentos de seleção a cargo da Comissão Especial nomeada por Portaria do Gestor Municipal.

Art. 5º A contratação temporária, de que trata esta Lei, será efetuada mediante contrato individual a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Beberibe, e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária.

§ 1º A contratação far-se-á com os professores aprovados em processo seletivo, obedecida a ordem de classificação, não gerando direito a nomeação por tratar-se de situação emergencial e transitória.

§ 2º O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei será de 12 (doze) meses prorrogável por igual período.

Art. 6º Os critérios a serem adotados no processo seletivo serão determinados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual.

Art. 8º O contrato de que trata esta Lei poderá ser rescindido, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

a) por iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

b) em virtude de avaliação objetiva do corpo discente, do Núcleo Gestor e do Conselho Escolar, aprovada em reunião, e que venha a concluir pela incoveniência da permanência do professor na área ou disciplina para a qual foi contratado, referendada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 9º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao Contratado, se por culpa deste.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica àqueles casos em que o Contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnica ou científica ou de professor e comprove a compatibilidade de horários com o cargo acumulável, excetuando-se os casos em que o Contratado seja ocupante de cargo efetivo de carreira de magistério na rede de ensino municipal.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da existência de dotação orçamentária específica, mediante prévia justificação e autorização do Secretário da Educação do Município.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Beberibe em 16 de setembro de 2005.

MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA
Prefeito Municipal de Beberibe